



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387324**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377084-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MÁXIMUS CAPITAL SISTEMAS LTDA. e AUDTAX FRANCHISING DO BRASIL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., são agravados HENRIQUE DA SILVA FURUKAVA e FURUKAVA CONSULTORIA E SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**RICARDO NEGRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 47.226 (EMP – DIG-V)  
AGRV. Nº : 2377084-33.2024.8.26.0000  
COMARCA : SÃO PAULO  
AGTE. : MAXIMUS CAPITAL SISTEMAS LTDA. E OUTRO  
AGDO. : HENRIQUE DA SILVA FURUKAVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Indeferimento pelo i. Juízo singular do bloqueio de 30% dos vencimentos do Agravado – Razões recursais insistindo na constrição, pois passível a flexibilização da regra de impenhorabilidade – Pertinência – Particularidades do cumprimento de sentença que autorizam a medida – Documentos reunidos nos autos que não demonstram o comprometimento efetivo da subsistência do Suplicado – Conclusão idêntica alcançada pelo Órgão Colegiado em recurso precedente relacionado ao mesmo título executado – Ônus de comprovar a impenhorabilidade que é do Devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do CPC/15 – Precedentes jurisprudenciais neste sentido – Pertinente, entretanto, o bloqueio somente de 10% da verba salarial, levando-se em consideração a penhora disciplinada no outro recurso – Agravo de instrumento parcialmente provido.

DISPOSITIVO: Deram parcial provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Maximus Capital Sistemas Ltda. e outro** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Exmº Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos de cumprimento de sentença iniciado pelas Agravadas, nos seguintes termos (fl. 1.611-1.612 na Origem):

Vistos.

1- De acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis, via de regra.

Em que pese o § 2º do referido artigo disponha sobre a relativização da impenhorabilidade do salário, tal medida deve ser avaliada em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, dentre elas o esgotamento dos meios executórios ordinários frente às inúmeras tentativas de satisfação do crédito exequendo, o que, ao que parece, não é o caso dos autos.

Ressalto o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe sobre imprescindibilidade da medida,

ou seja, a possibilidade da constrição do salário apenas de forma excepcional:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023 - grifado).

Assim, é o caso de indeferir a penhora sobre o salário do executado, uma vez se trata de verba alimentar e impenhorável, além do que não foi demonstrado o esgotamento de outros meios executórios.

Daí por que a medida se revela, a princípio, prematura e desnecessária.

2- Sem prejuízo, revejo a decisão anterior para deferir o desbloqueio da constrição via sisbajud e, ato contínuo, determino o levantamento do valor constrito pela parte executada. [...]

Inconformadas, as Exequentes defendem a

manutenção da penhora até o total de 30% do recebimento salarial mensal dos Devedores, argumentando que a execução tramita há mais de dois anos sem que tenha havido sua substancial satisfação e com expressiva inércia dos Agravados.

Acrescenta que a mitigação do comando processual é de rigor se considerado que os vencimentos do Agravado Sr. Henrique são vultosos frente a realidade nacional, não tendo sido demonstrado o efetivo comprometimento de sua subsistência.

Por fim, acrescenta que não há duplicidade de pedidos, sendo possível a extensão da penhora nesse cumprimento de sentença, independente do que é buscado no âmbito dos autos n. 0004769-11.2024.8.26.0196 (fl. 1-11).

Contraminuta recursal pela manutenção integral do entendimento singular, defendendo o Executado a impenhorabilidade de sua verba salarial, pois comprometeria sua subsistência.

Acrescenta, ainda, que foi deferida a penhora de 10% de seus vencimentos em cumprimento de sentença diverso, de modo que se deferido o pedido do presente recurso importaria no comprometimento de 40% de sua renda (fl. 31-40).

Conclusos em 21 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O valor atualizado do débito cobrado pelo Agravante estaria em torno de R\$ 151.454,30 (fl. 36) e, em linhas gerais, no agravo de instrumento as Exequentes buscam reformar a conclusão singular que indeferiu a constrição de 30% da verba salarial do Devedor.

Atenta às particularidades da litigiosidade, compreende a Turma Julgadora que o entendimento singular deve ser parcialmente reformado.

Veja-se que o cumprimento de sentença que deu origem a esse recurso (1091771-67.2022.8.26.0100) busca o recebimento do montante principal apurado em sentença arbitral.

Em paralelo, tramita cumprimento para recebimento das verbas sucumbenciais derivadas da mesma sentença arbitral (0004769-11.2024.8.26.0196) e ele deu origem ao AI n. 2349176-98.2024.8.26.0000, julgado por esse Órgão Colegiado em fevereiro desse ano.

Embora no recurso precedente tenha também se amparado a Turma Julgadora na natureza da verba lá executada — honorários de advogado — os fundamentos lá declinados também resolvem

o presente recurso, conforme se verá a seguir.

Em casos semelhantes ao do presente agravo, essa Turma Julgadora compreende que compete ao Devedor a comprovação de que o numerário em questão era sua única reserva financeira e, portanto, essencial à sua subsistência, nos termos do entendimento jurisprudencial abaixo explicitado na extensão que interessa a esse recurso:

PROCESSUAL CIVIL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.12.2014).

2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que seja a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014).

[..]

(AgInt no AREsp n. 2.191.093/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Nesse aspecto, os fundamentos do AI n. 2349176-98.2024.8.26.0000 já anotaram a inexistência dessa comprovação, disciplinando a pertinência do bloqueio em patamar que, inclusive, contemplou a probabilidade do percentual ser estendido no âmbito desse cumprimento de sentença, conforme excerto reiterado:

[..] Ademais, há de ser lançada pertinência no que

argumenta a Exequente em contraminuta, pois as circunstâncias concretas analisadas sequer demonstram o efetivo comprometimento da subsistência digna do Devedor, uma vez que sua média de vencimentos mensais ultrapassa os R\$ 10.000,00 sendo muito superior, portanto, à realidade salarial nacional e, nesse cenário, não se afiguraria admissível validar, por exemplo, o vultoso gasto de cartão de crédito informado em R\$ 4.542,59 (fl. 9) em detrimento ao interesse do Credor na satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, adota-se o temperamento de compatibilizar o texto legal com os interesses das partes, entendendo a Turma Julgadora pertinente a ratificação do entendimento do Relator que reduziu o percentual de bloqueio nesse cumprimento de sentença (0004769-11.2024.8.26.0196) a 10%, *levando-se em consideração, ainda, que há pedido semelhante no cumprimento de sentença n. 1091771-67.2022.8.26.0100 que, se validado oportunamente, poderá implicar na extensão do comprometimento da renda do Agravante*.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento somente para autorizar nesse cumprimento de sentença a redução do percentual da penhora salarial a 10% dos rendimentos líquidos do Agravante.

As circunstâncias analisadas não se alteraram nesse recurso, subsistindo a conclusão de que não há sólido indício de que os valores bloqueados comprometem a subsistência do Devedor, restando não satisfeito o ônus de demonstração imposto pelo art. 854, § 3º do Código de Processo Civil.

Em sentido análogo, agregam-se precedentes da Corte paulista:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão manteve penhora de numerário disponível na conta bancária do agravante. Inconformismo. Não acolhimento. *Alegações recursais de que o numerário é inferior ao teto de quarenta salários mínimos (art. 833, inciso X, CPC/15), independentemente de se tratar de valor depositado em conta corrente ou caderneta de poupança. Impenhorabilidade ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. A impugnação apresentada pelo ora agravante limita-se a afirmar pela impenhorabilidade da verba em razão de sua natureza, mas nenhuma prova*

*concreta traz de que tal montante lhe seja essencial à sobrevivência digna. Inaplicabilidade da regra do teto de quarenta salários mínimos depositados, seja porque ausente a característica de destinação à subsistência imediata do correntista e/ou poupador, seja porque não provada sua inserção em caderneta de poupança. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226252-90.2021.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)*

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Penhora online de ativos financeiros em nome do agravante (R\$ 2.934,64 na CEF e R\$ 588,44 no Mercado Pago). Impugnação fundada em impenhorabilidade (art. 833, incisos IV e X, do CPC/15). Desacolhimento. Extratos bancários que indicam intensa movimentação financeira, com sucessivos créditos sem prova de origem salarial, bem como compras com cartão, saques, pagamentos e transferências a terceiros. Característica circulatória que descaracteriza a natureza de conta poupança e afasta a impenhorabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC/15, irrelevante o não atingimento do teto de quarenta salários mínimos. Precedente. Tampouco houve indicação, pelo agravante, de meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito dos agravados (art. 805 do CPC/15). *Há que se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, não se antevendo indícios de que a medida impugnada tenha maculado a subsistência do agravante.* Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146661-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

Processual. Execução. Penhora de numerário em conta-poupança. Inaplicabilidade do limite de quarenta salários mínimos do art. 649, X, do CPC, se a poupança é utilizada em termos descaracterizados como autêntica conta-corrente, para movimentação financeira cotidiana do titular. Hipótese em que de toda forma parte do valor inicialmente bloqueado foi mantido com a titular da conta. Constrição mantida quanto ao mais. Decisão que afastou impugnação à penhora confirmada. Agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da executada a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021643-92.2014.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2014; Data de Registro: 21/05/2014)

Destarte, conclui-se que também para esse cumprimento de sentença (1091771-67.2022.8.26.0100) é pertinente a penhora de 10% da verba salarial discutida.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao recurso, autorizando-se o bloqueio de 10% da renda mensal do Agravado.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**